



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

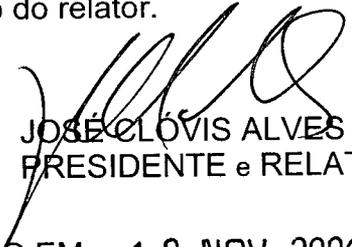
Fl.

Processo nº. : 13808.003170/97-90
Recurso nº. : 153.246
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.287

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA..

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.003170/97-90
Resolução nº. : 105-1.287

Recurso nº. : 153.246
Recorrente : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA

RELATÓRIO

HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA., CNPJ Nº 61.186.532/0001-50, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, que manteve o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de IRPJ, apresenta recurso voluntário a este Conselho objetivando a reforma do decidido.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao IRPJ exercício de 1996, tendo sido constituído em razão da compensação de prejuízos de períodos-base anteriores em percentual superior a 30% do lucro real do período, tendo a empresa infringido norma contida no artigo 42 da Lei 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95.

O auto de infração foi lavrado sem a multa de ofício em conformidade com ao artigo 63 da Lei nº 9.340/96, visto no momento do lançamento o contribuinte encontra-se amparado por medida judicial.

A contribuinte, mediante seu procurador, habilitado conforme documentos de fls. 29 a 39, apresentou, em 15/8/1997, a impugnação de fls. 24 a 28, instruída com os documentos de fls. 29 a 76, aduzindo em sua defesa, em síntese:

a impugnação tem o objetivo de criticar tão somente os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação judicial;

o Sr. Fiscal apurou o lucro real da empresa, deduziu a parcela dos prejuízos, limitada a 30% do lucro, e sobre esta base de cálculo aplicou a alíquota do IR, sem levar em consideração que em janeiro de 1995 a impugnante havia procedido (i) à antecipação do pagamento do imposto de renda, no valor de R\$ 54.566,00; e (ii) à retenção do imposto na fonte, no importe de R\$ 20.415,00, na forma da legislação vigente à época (Lei nº 8.981/1995, arts. 28 e 37);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.003170/97-90
Resolução nº. : 105-1.287

em decorrência, ficou consignado no auto de infração débito de imposto de renda que, somado ao imposto de renda antecipado e retido na fonte, resultou na aplicação da alíquota de mais de 100% sobre o valor tributável, de R\$ 92.459,00, e considerando que a alíquota do imposto de renda era de 25%, o preavalecimento do auto nos moldes em que foi estruturado é ilegal, e ainda, inconstitucional porque o aumento de alíquota está vinculado ao cumprimento do princípio da estrita legalidade;

protesta pela improcedência do auto, tendo em vista que abatendo-se aqueles valores, conforme demonstra, não haverá qualquer crédito remanescente a ser reclamado pela Receita Federal;

insurge-se contra a incidência de juros sobre créditos cuja exigibilidade está suspensa, sustentando sua posição com base na jurisprudência da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão nº 103-17.994, DOU de 22/1/1997.

A impugnante foi intimada para apresentar certidão de objeto e pé do processo nº 95.0030622-0, bem como cópias das respectivas sentenças e acórdãos (fls. 80/81), mas não atendeu à intimação.

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I enfrentou os argumentos contidos na impugnação e, através da decisão nº 3.613/2003 manteve o lançamento, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

“Assunto:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

JUDICIAL
Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.003170/97-90
Resolução nº. : 105-1.287

o mesmo objeto desta, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

**DEDUÇÕES DE IRRF E IRPJ RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE,
INFORMADAS NA DIRPJ**

A compensação de prejuízos fiscais anteriores, na apuração do lucro real, encontra-se sub judice. As deduções informadas na DIRPJ, sobre o valor do imposto calculado a partir daquele lucro real, por conseqüência, só podem ser efetuadas após trânsito em julgado da decisão judicial.

JUROS DE MORA

Acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal, independentemente de lançamento.”

Ciente da decisão de primeira instância em 10/05/06 conforme Termo de Ciência de folha 103, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/06/06 (protocolo fl. 106), onde repete as argumentações da inicial e acrescenta, que a fiscalização cometera erro no lançamento ao não considerar a antecipação do pagamento do imposto de renda no valor de R\$ 54.566,00 e, a retenção do imposto na fonte, no importe de R\$ 20.415,00. Diz que com tal inobservância houve a aplicação de alíquota de mais de 100% sobre o valor tributável de R\$ 92.454,00.

JUROS SELIC

Diz serem indevidos os juros de mora até a decisão definitiva do mandado de segurança, somente depois é que nasce o direito de o fisco cobrar da recorrente o débito em discussão e também os referidos juros, se no curso de 30 dias não houver pagamento.

Cita decisões deste Conselho.

Como garantia recursal realizou depósito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13808.003170/97-90
Resolução nº. : 105-1.287

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízos, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95, estando o mérito vinculado à solução do litígio na esfera judicial.

Analisando os autos verifico que o processo não está em condições de ser julgado.

É que, desde o início da fase contenciosa, a empresa insiste que houve erro na determinação da base de cálculo em virtude da fiscalização não ter considerado os valores de R\$ 54.566,00 que teria sido recolhido a título de estimativa, e o valor de R\$ 20.415,00 relativo a imposto de renda retido na fonte.

A análise da determinação da base de cálculo e os valores que dela devem fazer parte não está submetido ao Poder Judiciário.

Assim converto o julgamento em diligência para que a fiscalização compareça ao estabelecimento do contribuinte e verifique o seguinte:

Conferir o recolhimento do IR sobre estimativa.

Verificar se as receitas financeiras relativas ao IRRF alegado foram escrituradas.

Elaborar, se for o caso, novos cálculos da base de cálculo e tributo remanescente.



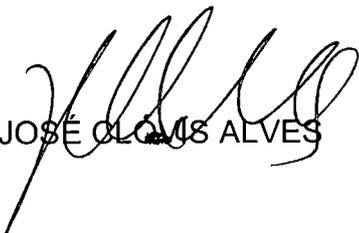
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.003170/97-90
Resolução nº. : 105-1.287

Elaborar relatório conclusivo, dar ciência ao recorrente para que,
querendo se manifeste no prazo de vinte dias.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


JOSE CLAUDIO ALVES